



# Município de São José do Vale do Rio Preto

## Secretaria de Saúde

### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO, PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº01/2022

**OBJETO:** Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa AJ2 Soluções Logísticas e Saúde Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 30.047.695/0001-28, com sede na Av João Cabral de Melo Neto, 850 bloco 3 gr 1218 – Barra da Tijuca – CEP: 22775-057.

#### DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, jaz na Lei de Licitações nº 8.666/1993, Art. 41, conforme os excertos seguintes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

§ 1º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º- Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar auferem-se a tempestividade do presente.

#### DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, com relação a **NÃO VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR.**

O objeto do certame impugnado é a Contratação de Serviços Médicos especializados de Urgência e emergência e não de Gestão.

O item 9.7 o Edital veda a subcontratação, cessão ou transferência parcial ou total do objeto.

Os julgados trazidos pelo impugnante apontam o impedimento de participação do terceiro setor, pelos mais diversos motivos, em especial pelo princípio da isonomia, neste contexto temos que a contratação do terceiro setor com a administração pública se dá por Cooperação, instrumentalizado por Termo de Parceria e não por Termo de Contrato, oriundo de licitação. Logo a participação de OS's em procedimentos licitatórios é condicionada à existência de contrato de gestão prévio com objeto de preveja a prestação do serviço que será disputado.



## Município de São José do Vale do Rio Preto Secretaria de Saúde

Sendo assim, resta claro que não é admitida a participação de entidades do terceiro setor, sendo indiferente, pra tanto, a positivação expressa em edital de tal impedimento.

Outro ponto impugnado se refere ao **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, neste contexto causa estranheza, vez que a mesma empresa questionou através do Processo Administrativo nº 9759/21 e a administração pública acatou a impugnação e republicou o edital, razão pela qual percebe-se que a empresa tenta tumultuar o certamente com diversas impugnações infundadas.

A Impugnante ataca também a previsão de ausência de **REAJUSTE DE PREÇO**, impugnação esta que também não deve prosperar vez que a Cláusula Sexta do edital prevê a vigência da referida ata por 12 (doze) meses, sendo vedada a sua prorrogação.

Neste diapasão urge esclarecer que a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI prevê a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a Lei 8.666/93 disponibilizou instrumentos aptos para recompor o eventual desequilíbrio entre as vantagens e encargos originalmente pactuados.

Portanto, resta claro que o reequilíbrio é instituto diferente do reajuste e pode ser concedido pela Administração a qualquer momento da contratação para manter o equilíbrio econômico-financeiro da avença, mediante Termo Aditivo, desde que provado pelo requerente que seus custos modificaram através da apresentação de documentos idôneos para tanto.

Por fim, a impugnante alega que o Município **EXIGE DE PROTOCOLO FÍSICO PARA INTERPOR RECURSO OU IMPUGNAR EDITAL DE LICITAÇÃO**, outro questionamento que não deve prosperar vez que a Administração já vem recebendo impugnações via eletrônica, conforme orientação do TCE-RJ nº 252.046-2/2021 e que os próximos editais já serão alterados.

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa AJ2 Soluções Logísticas e Saúde Ltda, a qual acolho na forma do remédio constitucional do direito de petição, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos formulados.

É o que nos cumpria informar, renovo protestos de elevada estima e coloco-me a disposição para quaisquer esclarecimentos.

São José do Vale do Rio Preto, 01 de Fevereiro de 2022.

  
**RAFAELLA TEIXEIRA RAMPINI**  
Secretaria de Saúde